

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe o Sistema Municipal de  
Cultura de Sorocaba, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-  
relações entre componentes, recursos humanos, financiamentos e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES  
PRELIMINARES (Art. 1º a 2º); CAPÍTULO II – DO PAPEL DO PODER PÚBLICO  
MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA (Art. 3º a 9º); CAPÍTULO III – DOS  
DIREITOS CULTURAIS (Art. 10); CAPÍTULO IV – DA CONCEPÇÃO  
TRIDIMENSIONAL DA CULTURA (Art. 11); SEÇÃO I – Da Dimensão Simbólica da  
Cultura (Art. 12 a 15); Seção II – Da Dimensão Cidadã da Cultura (Art. 16 a 21); Seção III  
– Da dimensão Econômica da Cultura (Art. 22 a 27); CAPÍTULO V – DO SISTEMA  
MUNICIPAL DA CULTURA. Título I – DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS (Art. 28  
a30); TÍTULO II – DOS OBJETIVOS (Art. 31 a 32); TÍTULO III. SEÇÃO I- Dos  
Componentes (Art. 33 ); Seção II – Da Coordenação do Sistema Municipal da Cultura –

SMC (Art. 34 a 37); Seção III – Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação (Art. 38); Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC (Art. 39); Da Conferência Municipal de Cultura – CMC (Art. 40); Seção IV – Dos Instrumentos de Gestão (Art. 41); Do Plano Municipal de Cultura (Art. 43 a 44); Do Sistema Municipal de Financiamento e Incentivo à Cultura – SMFIC (Art. 45); Do Fundo Municipal de Cultura – FMC (Art. 46); Da Lei de Incentivo a Projetos Culturais (Art. 47); Das Leis de Incentivos a Projetos e Ações Culturais – LIIPAC (Art. 48 ); Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC (Art. 49 a 52); Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC (Art. 53 a 54); Seção V – Dos Sistemas Setoriais (Art. 55 a 61); CAPÍTULO VI – DO FINANCIAMENTO. TÍTULO I – Dos Recursos (Art. 62 a 68); Do planejamento e do Orçamento (Art. 69 a 70); Das Disposições Finais e Transitórias (Art. 71 ); cláusula de despesa (Art. 72); vigência da Lei (Art. 73).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa dispor sobre o Sistema Municipal de Cultura visando “potencializar a valorização dos bens culturais, entre as quais a música, a literatura, o audiovisual, o teatro, a dança, as artes plásticas, o artesanato, a gastronomia, as festas regionais”, sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir).

A matéria de que trata este PL, Sistema Municipal de Cultura, visando potencializar a valorização dos bens culturais, encontra bases na Lei Orgânica do Município, nos termos abaixo:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; porém as disposições deste PL deve se adequar visando a adequada técnica legislativa, conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois, o agrupamento de Seções compõe o Capítulo e não o agrupamento de Título, o agrupamento deste compõe o Livro, dispõe a aludida Lei:

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos menciona.*

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção; de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;*

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).*

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica